



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

ATA DE REUNIÃO – COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
ANÁLISE DE DOCUMENTOS

DATA: 24/09/2018

HORA: 10h

LOCAL: Sala de Reuniões da Secretaria de Saúde – Rua Bruno Sargiani, nº 100 – Parque Jerônimo de Camargo

OBJETO: Gerenciamento e execução de serviços e atividades na área de saúde no município de Atibaia, na unidade de pronto atendimento (UPA) – Porte II 24 - Jardim Cerejeiras

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Presidente: Maria Amélia Sakamiti Roda

Membros: Luiz Fernando Rossini Pugliesi; José Eduardo Mariano; Luiz Benedito Roberto Toricelli e Jairo de Oliveira Bueno.

Aberto os trabalhos, a Comissão Especial de Seleção, reuniu-se nesta data para julgar os recursos administrativos interpostos pelas seguintes empresas:

- **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC** – às folhas 2547 a 2554
- **INSTITUTO SOCIAL MED LIFE** – às folhas 2555 a 2579
- **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE** – das folhas à 2580 a 2600
- **ESSENCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA E CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS** – das folhas 2601 a 2611.

A recorrente **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC** alega em seu recurso, em resumo, o seguinte: que a Comissão não poderia acrescentar documento posteriormente.



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

Não procede a razão recursal desta entidade eis que, é facultado à Comissão de julgamento, havendo dúvidas sobre a documentação apresentada pelos concorrentes, conforme item 6.25 do edital.

Isto posto, a Comissão recebe o recurso da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC** e lhe nega provimento, mantendo a inabilitação da entidade **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC**, mantendo a decisão que a inabilitou pela existência de registro de débitos trabalhistas.

A recorrente **INSTITUTO SOCIAL MED LIFE** apresentou juntamente com o seu recurso, o estatuto social já registrado, que foi encaminhado ao cartório no prazo legal. Logo, sanada a regularidade, diante do registro de seu estatuto.

Quanto à recorrente não ter comprovado que exerce suas atividades no endereço constante de seu estatuto e CNPJ, a Comissão concluiu que restou comprovado que o endereço de sua documentação é onde há seu funcionamento.

Isto posto, a Comissão recebe o recurso da **INSTITUTO SOCIAL MED LIFE** e lhe dá provimento com a finalidade de habilitar o **INSTITUTO SOCIAL MED LIFE**.

A recorrente **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE** cita em recurso que, nos termos do inciso IX, do artigo 23 de seu estatuto, poderia criar por meio de ata de reunião de sua diretoria, Conselhos de Administração específicos para atender aos requisitos e exigências de legislações específicas. Diante de tal previsão, apresentou ata de reunião de diretoria, datada de 11 de junho de 2018, sem registro. Ora, referida ata já existia quando da realização da sessão pública do chamamento e, somente agora, foi apresentada, o que não pode ser aceito.

Isto posto, a Comissão recebe o recurso da **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE** e lhe nega provimento, mantendo a inabilitação da entidade **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE**.

A recorrente **ESSENCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA E CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS** cita em recurso a não existência de publicidade da decisão de inabilitação das entidades. A publicação dos atos foi realizada de acordo com o edital, estando a íntegra da ata disponibilizada no site da Prefeitura da Estância de Atibaia, tanto que a própria recorrente se utilizou da ata para suas alegações. Logo, não procede a alegação de nulidade por infringência ao princípio da publicidade.

Alega ainda, que a empresa KL Saúde, não apresentou requerimento de qualificação, o que não procede, pois, o documento se encontra às folhas 1475 dos autos.



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

Alega que a composição de seu Conselho de Administração está de acordo com a legislação estadual. Entretanto, os municípios possuem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que não conflite com a Lei Federal e não se sujeitam à legislação estadual.

Alega que as exigências que levaram à sua inabilitação por não ter comprovado a certificação de seus profissionais não pode prevalecer. O artigo 30 da Lei de Licitações invocado pela recorrente, veda as exigências com limitações de tempo ou de época ou, ainda, em locais específicos, entretanto o edital previu a qualificação técnica sem qualquer limitação. A qualificação técnica exigida pelo edital é aquela do inciso II, artigo 30, da Lei nº 8.666/93, logo perfeitamente legal à exigência.

Alega ter registrado a mudança de endereço conforme ata de assembleia que levou a registro a alteração estatutária. Logo, aceita-se o endereço declinado na ata.

Isto posto, a Comissão recebe o recurso da **ESSENCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA E CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS** e lhe nega provimento, mantendo a inabilitação da entidade **ESSENCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA E CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS**.

A Comissão Especial de Seleção, após a análise dos recursos apresentados, por unanimidade de seus membros, **DECIDE** em **HABILITAR** as entidades **INSTITUTO SOCIAL MED LIFE** e **KL SAÚDE**, por terem cumprido com todas as exigências do edital, e mantém a inabilitação das demais.

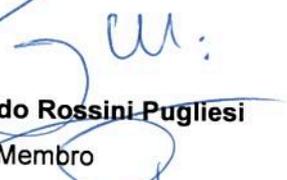
Isto posto, a Comissão de Seleção, por unanimidade de seus membros, **DECIDE** em marcar a abertura dos envelopes nº 02 das entidades habilitadas em 09/10/2018, às 9hs, na Sala de Licitações, à Rua Bruno Sargiani, 100, Parque Jerônimo de Camargo, Atibaia/SP.

Nada mais havendo a constar, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.


Maria Amélia Sakamiti Roda
Presidente


Jairo de Oliveira Bueno
Membro


José Eduardo Mariano
Membro


Luiz Fernando Rossini Pugliesi
Membro


Luiz Benedito Roberto Toricelli
Membro